



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.745 - SC (2015/0286706-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : VALDEMIRO MOISES
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PARÁGRAFO 2º DO ART. 557 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a aplicação de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

4. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC/1973).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.745 - SC (2015/0286706-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA**
AGRAVADO : **VALDEMIRO MOISES**
ADVOGADO : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 128/131), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, ante a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 123/125).

A agravante sustenta que "o excesso de execução abordado no recurso não caracteriza análise fática, visto que pode ser arguido, bem como reconhecido, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (e-STJ fl. 130). Aduz ainda o afastamento da Súmula n. 282/STF, "porque não foi possibilitado o prequestionamento, tendo em vista que embora tenha havido requerimento expresso, o Tribunal não se manifestou com relação ao desrespeito aos artigos art. 128, 460 e 468, todos do CPC" (e-STJ fl. 130).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.745 - SC (2015/0286706-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : VALDEMIRO MOISES
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PARÁGRAFO 2º DO ART. 557 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a aplicação de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

4. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC/1973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.745 - SC (2015/0286706-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : VALDEMIRO MOISES
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 123/125):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 101/103): (a) inexistência de ofensa ao art. 557 do CPC e (b) aplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 do STJ e 282 do STF.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 77):

'AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Deve-se negar provimento ao agravo inominado que não demonstra a dissonância da decisão monocrática agravada com a jurisprudência dominante do Tribunal, local ou de Tribunal Superior.'

No especial (e-STJ fls. 83/95), interposto com base no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 128, 460, 468, 475-B, § 2º, e 557, § 1º, do CPC, insurgindo-se contra a presunção de veracidade dos cálculos elaborados pelo credor.

No agravo (e-STJ fls. 106/113), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 116).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegada infringência ao art. 557 do Código de Processo Civil, esta Corte se pronunciou no sentido de que a confirmação da decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação daquele artigo.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATACADA POR AGRADO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÕES ENFRENTADAS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (ART. 26, II). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Mesmo nas hipótese que tratam de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. Ausente na presente hipótese o necessário prequestionamento, inviável a análise do apelo extremo, quanto à questão.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa.'

(AgRg no Ag n. 1.366.083/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 3/11/2011.)

O acórdão recorrido previu a cominação da penalidade no caso de inércia da empresa de telefonia, conforme o seguinte excerto (e-STJ fl. 80):

'Na ausência da apresentação do referido contrato de participação financeira, conforme previsão do artigo 475-B, § 1º, do CPC, a demanda deverá prosseguir pela quantia indicada pela parte credora, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

De fato, 'é facultada à parte a apresentação dos documentos, entretanto, quedando-se inerte, lhe são aplicadas as sanções legais previstas no Código de Ritos, como a do § 2º do art. 475-B' (Agravo Inominado em Agravo de Instrumento n. 2010.021704-6, de Lages, rel. Des. Ricardo Fontes, DJe 15-6-2010). A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ag n. 962504/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 31-3-2008; AgRg no REsp n. 1174367/RS, rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 22-11-2010. (fls. 66 e 67).'

Dessa forma, verifica-se que a presunção de veracidade não pode ser objeto de análise, tendo em vista que não houve sua efetiva aplicação.

Além disso, a Corte de origem explicitou a importância da apresentação do contrato, sendo insuficiente a radiografia apresentada, manifestando-se nos termos seguintes (e-STJ fls. 80/81):

'É certo que a radiografia do contrato vem sendo considerada documento suficiente à instrução e julgamento das ações de adimplemento contratual como a presente, na medida em que contém todas as informações necessárias para tanto (Apelação Cível n. 2008.082274-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 19-3-2009; Apelação Cível n. 2007.042486-1, rel. Des. Lélio Rosa de Andrade, j. em 22-4-2008; Apelação Cível n. 2008.022953-2, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. em 5-6-2008; Apelação Cível n. 2008.048423-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 4-9-2008).

Não obstante, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização por perdas e danos deve considerar o valor integralizado contido no contrato de participação financeira firmado entre as partes. Com efeito, não se pode confundir o valor integralizado pelo investidor com o valor capitalizado pela empresa de telefonia, indicado na radiografia do contrato, pois esta quantia revela apenas o montante que a companhia telefônica converteu em ações.'

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 468 do CPC, em virtude da ausência de prévio debate sobre a matéria na instância de origem, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 76/80).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGÓCIO DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme explicitado, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, explicitou a necessidade da apresentação do contrato, justificando ser insuficiente a radiografia apresentada pela companhia telefônica. Dissentir de tal entendimento é inviável neste âmbito recursal, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Além disso, a Corte de origem não se manifestou quanto à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 468 do CPC/1973, tampouco foram interpostos embargos de declaração para suprir eventual omissão sobre o tema. Dessa forma, inafastável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Finalmente, cumpre ressaltar que a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

Sob esse enfoque, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da criação da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011.)

Nesse contexto, a falta de plausibilidade da pretensão da recorrente impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC/1973).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0286706-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 810.745 / SC**

Números Origem: 00584888020158240000 20140581448 20140581448000100 20140581448000200
20140581448000201 20140581448000202 5070130510

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : VALDEMIRO MOISES
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : VALDEMIRO MOISES
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.